



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO-PE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 11.358.173/0001-00

**Lei Ordinária n.º 313/2009, de 11 de dezembro do ano de 2009.**

*Aprova o Plano Plurianual do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, para o quadriênio de 2010/2013, e dá outras providências.*

**O Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 1.º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Art. 2º** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

**Art. 3º** Os anexos 2 e 3 que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programa, justificativas, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, considera-se:

**I-** Programa, o instrumento da organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

**II-** Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

**III-** Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**IV-** Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

Rua Severino da Costa Nogueira— Centro— Brejinho —PE—Fone: (87) 3850-1156  
CNPJ: 11.358.173/0001-00

*Recebido em 14/12/09*

Marina Moraes de Arruda  
Secretária  
Port. 016./2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO-PE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 11.358.173/0001-00

V- Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI- Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

VII- Natureza das ações:

a) Projetos são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo e das quais resulta para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

b) Atividades são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, da qual resulta para a manutenção da ação do governo.

**Art. 4º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, aprimorando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 5º** O Poder Executivo fica autorizado a adequar indicadores de programas e metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

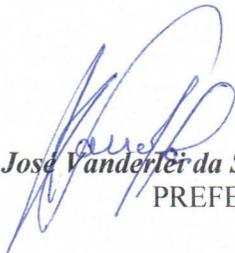
**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo poder Executivo, através de projeto de lei específico.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 8º** O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
José Vanderlêr da Silva  
PREFEITO